

MEDIDA PROVISORIA N° 1.113 DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se parágrafos ao art. 126 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MP 1113, com a seguinte redação:

"Art. 126.

.....
§ 4º Os recursos interpostos deverão ser remetidos imediatamente ao CRPS, independente de contrarrazões, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao órgão julgador no prazo regimental, e deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias, exceto em caso de diligências a cargo do INSS, oportunidade em que o prazo será contado pela metade a partir do recebimento do processo com retorno da diligência.

§ 5º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 6º É vedado suprimir diligências ou sustentação oral em processos cujo julgamento foi ordenado por ação judicial.

§ 7º O INSS e o CRPS deverão manter, mensalmente, plataforma com disponibilização integral dos dados simplificados das filas de requerimentos e recursos, em detalhes, em âmbito nacional e seccionados por Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória 1113 é modificar a análise de requerimentos pelo INSS e dos recursos junto ao CRPS. No entanto, é oportunidade para inserir no texto da lei a garantia de direitos, favorecendo procedimento e prazos no processo administrativo, a fim de reduzir a demanda judicial.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento, sendo o primeiro para remeter o recurso do INSS ao CRPS, o que leva 6 ou 8 meses em vários casos, sem qualquer justificativa; O segundo é para o CRPS julgar;



* C D 2 2 3 0 1 5 8 6 8 9 0 0

o terceiro, para o INSS eventualmente cumprir alguma diligência ordenada pelo CRPS; e o quarto para fazer com que o INSS cumpra a decisão do CRPS.

A presente emenda favorece à definição dos procedimentos para evitar entraves e conflitos, reduzir as filas e gerar recursos de forma mais eficiente, inclusive reiterando a necessidade de os órgãos cumprirem decisões pacificadas, reduzindo gastos com judicilização.

Portanto, pedimos o apoioamento dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223015868900>

CD/22301.58689-00



* C D 2 2 3 0 1 5 8 6 8 9 0 0 *